

INTERESSADA: Hyun Yung Won Kim

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER Nº. 1470/74, CSG; Aprov. em 10/07/74; Comunicado ao Pleno em 17/07/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Hyun Yong Kim, filha de Yon Jee Won e de He Scon Kim Won, nascida em Pulsan, Coréia, aos 15 de agosto de 1955, Carteira de Identidade nº.8.328.797, requer equivalência de estudos feitos no Paraguai a nível de 2ª série de 2º grau.

1.1 A interessada comprova ter feito, em continuação ao curso elementar de seis anos, um curso básico de três anos e um ano do ciclo de bacharelato, faltando-lhe duas séries para completar os estudos que permitem ingressar no curso superior (Unesco, L'éducation dans le monde).

2. FUNDAMENTAÇÃO: O sistema de ensino do Paraguai exige seis anos de curso secundário, à interessada fez quatro anos, faltam-lhe, portanto, dois anos para terminar. Aliás, as disciplinas estudadas no 4º ano do ciclo de bacharelato podem ser consideradas equivalentes às da 1ª série de 2º grau do ensino brasileiro.

2.1 O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal no art. 100 da Lei Federal nº.4024/61, está informado de acordo com a Resolução CEE nº.19/65 e encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho, para casos análogos.

II - CONCLUSÃO

Voto pelo indeferimento da solicitação, mas favoravelmente ao reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Hyun Yung Won Kim, no Paraguai, a nível de 1ª série do ensino de 2º grau, podendo a interessada matricular-se na 2ª série do mesmo grau, desde que se submeta a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil e a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, bom como em outras disciplinas a critério da Escola. Poderá ser aproveitada, se for o caso, a frequência obtida na 3ª série do 2º grau. Quanto ao aproveitamento escolar, deverá ser

calculada a média ponderada das notas obtidas a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 10 de julho de 1974

a)Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

III -DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SE-

GUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1974

a)Conselheiro Oliver Gomes da Cunha-Vice-Presidente no exercício da Presidência